



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO
DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE TUBARAO/SC.**

MODALIDADE: Pregão Presencial nº

49/2018 - Permissão Pública para exploração de serviços funerários no município de Tubarão/SC, Decreto 2.752/2010, Lei 0.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, além da legislação pertinente.

Dudu Serviços Funerários e Capela Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.285.733/0001-69, com sede na Rua: Vereador Sérgio Fernandes Pereira, nº 20, Santa Lúcia, Capivari de Baixo/SC, CEP: 88.745-000, neste ato representado por seu sócio gerente, **Flaviano de Aguiar**, brasileiro, comerciante, casado, inscrito no CPF nº 003.923.519-00 e portador do RG nº 3.654.615 SSPSC, residente e domiciliado na Rua: Sérgio Fernandes Pereira, nº 20, apto 101, Santa Lúcia, Capivari de Baixo/SC, CEP: 88.745-017, por seu advogado, infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO
PRESENCIAL nº 49/2018**

pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

Recebido 01 NOV. 2018



O instrumento convocatório no item **18.1** prevê que **“Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolando o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão”**.

No caso em comento, a data de abertura para Sessão Pública é 09/11/2018, as 14:00 horas. Dessa forma, o prazo para impugnação findará em 04/11/2018, razão pela qual a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

PERMISSÃO PÚBLICA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NOMUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC, CONDICIONADA A OUTORGA ONEROSA EM CONFORMIDADE COM A LEI ORDINÁRIA Nº 3.396/2009, DECRETO 2.752/2010, Lei 0.520/02 E SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI Nº 8.666/93, ALÉM DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERTINENTE.

O Edital foi lançado no dia 25 de outubro de 2018 e designado o dia **07/11/2018, ÀS 14 HORAS**, para divulgação das propostas de preços e início da etapa de lance, existindo, pois, **RAZÃO PARA QUE A PRESENTE impugnação SEJA EXAMINADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, de forma a impedir prosseguimento do ato administrativo viciado.

Ocorre que o Edital viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório.

O que se observa no caso em análise é a impropriedade contida no Edital com a redação vigente da Lei que o rege, sendo imperioso que se corrijam as ilegalidades denunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta.

Pretendendo conhecer a realidade do procedimento para fins de vigilância aos preceitos legais, a impugnante retirou o respectivo Edital, nele entrevedo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento Jurídico pertinente, conforme abaixo indicados:



I. DA ILEGALIDADE CONSTANTE DO EDITAL

A disposição contida em diversos itens do Edital, que será enumerada adiante é manifestamente conflitante com as normas expressadas na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e no Decreto lei 10.520/2005.

O excesso denunciado, inquestionavelmente está a exigir imediata reparação, a fim de que fique preservado o procedimento em curso. É corrente e de remansosa aceitação a tese de que a fase preliminar, de habilitação, há de ser de absoluta singeleza, de tal forma a não criar entraves ou dificuldades inúteis aos licitantes. Impõe-se, por consequência, arredar-se do Edital as exigências aqui impugnadas, dado o seu caráter abusivo e de inquestionável confronto com a Lei vigente.

A Administração Pública pode estabelecer critérios quanto à qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica do interessado. Todavia, tais critérios não podem estabelecer exigências não contempladas na legislação, visto que tais exigências violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da seleção.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública



ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Não pode a Administração Pública impor aos interessados condições que extrapolam os critérios razoáveis e proporcionais de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Por tais razões, constatamos o vício no ato convocatório, o qual comprovadamente leva ao dirigismo e conseqüente ao afastamento de um grande número de licitantes, senão vejamos:

11. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE N.º 2)

11.6. Relativos à Qualificação Técnica:

a) Apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público, de que presta ou prestou serviços funerários compatíveis com o objeto da presente licitação, de forma satisfatória, através de permissão em município com mais de 50.000,00 habitantes (50% ;

A supramencionada limitação é ilegal, arbitrária e nula de pleno direito, pois contraria o princípio da legalidade, haja vista que a referida limitação não possui qualquer respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o instrumento convocatório não pode encorajar atos contrários às finalidades constitucionais da licitação, os quais prejudicariam o interesse público diretamente envolvido na contratação pretendida.



A falta de competitividade no procedimento licitatório macula a finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração Pública (relação de custo benefício).

A vedação da possibilidade de apenas participar empresas funerárias que estejam sediadas em município com mais de 50.000 (cinquenta mil habitantes), viola o artigo 37 CAPUT e inciso XXI da Constituição Federal, tal como o artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

O artigo 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/1993, veda a inclusão nos Editais de cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



ADVOCACIA

JOHNSENEI ANTÔNIO LUIZ CALAZANS

OAB/SC 26477

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Válido destacar que a licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

O Princípio Constitucional da Legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa. Assim, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

No âmbito da licitação, o Princípio da Legalidade significa **ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa**. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão da Administração dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita).

► CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pede a impugnante seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital quanto ao ponto ora combatido, observando-se o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.



ADVOCACIA

JOHNSENEI ANTÔNIO LUIZ CALAZANS
OAB/SC 26477

Termos que pede deferimento.

Tubarão/SC, 1º de novembro de 2018.


JOHNSENEI ANTONIO LUIZ CALAZANS

OABSC-26477

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Dudu Serviços Funerários e Capela Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.285.733/0001-69, com sede na Rua: Vereador Sérgio Fernandes Pereira, nº 20, Santa Lúcia, Capivari de Baixo/SC, CEP: 88.745-000 neste ato representado por seu sócio gerente **Flaviano de Aguiar**, brasileiro, comerciante, casado, inscrito no CPF nº 003.923.519-00 e portador do RG nº 3.654.615 SSPSC, residente e domiciliado na Rua: Sérgio Fernandes Pereira, nº 20, apto 101, Santa Lúcia, Capivari de Baixo/SC, CEP: 88.745-017

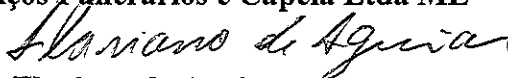
OUTORGADO: Dr. JOHNSENEI ANTONIO LUIZ CALAZANS, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/SC sob nº. 26.477, com escritório profissional na Av. Engº. Colombo Machado Salles, nº. 103, ed. Lenis, sl. 08, Centro, Email: Johnsenei@hotmail.com, Laguna-SC, CEP. 88790.000.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: **Protocolar Impugnação ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2018**, contra o **Município de Tubarão/SC**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.** (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15. Os poderes específicos acima outorgados **poderão** ser substabelecidos.

Tubarão/SC, 1º de novembro de 2018..

Dudu Serviços Funerários e Capela Ltda ME



Flaviano de Aguiar

OUTORGANTE



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE DUBLI SERVIÇOS
FUNERÁRIOS E CAPELA LTDA ME

CNPJ nº 07.285.733/0001-69

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLAUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece GRAVATAÍ/SC.

CLAUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.


Capivari de Baixo/SC, 22 de março de 2016.




FLAVIANO DE AGUIAR
CPF: 003.923.919-00



RYTA DE CASSIA VIEIRA DURQUES
CPF: 027.031.023-06

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICADO O REGISTRO EM 09/04/2016 SOB Nº 20169702991
Protocolo: 15870269-1, DE 01/04/2016

Endereço: Av. F. NASSI 19-7
C/PO BOX 10000-000
GRAVATAÍ - SC


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL



ADVOCACIA

JOHNSENEI ANTÔNIO LUIZ CALAZANS

OAB/SC 26477

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE DUDU SERVIÇOS FUNERARIOS E CAPELA LTDA ME

CNPJ nº 07.285.733/0001-69

FLAVIANO DE AGUIAR nacionalidade brasileiro, nascido em 01/09/1980, casado em Comunhão Universal de Bens, comerciante, CPF/MF nº 003.923.519-06, Carteira de Identidade nº 3.654.615, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Sergio Fernandes Pereira, 20, APTO 101, Santa Lucia, Capivari de Baixo/SC, CEP 88.745-000, Brasil.

RITA DE CASSIA VIEIRA OURIQUES nacionalidade brasileira, nascida em 06/08/1980, casada em Comunhão Universal de Bens, Comerciante, CPF/MF nº 027.031.029-09, Carteira de Identidade nº SR 4.199.429, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Sergio Fernandes Pereira, 20, APTO 101, Santa Lucia, Capivari de Baixo/SC, CEP 88.745-000, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial DUDU SERVIÇOS FUNERARIOS E CAPELA LTDA ME, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42203581797, com sede Rua Vereador Sergio Fernandes Pereira, 20, Santa Lucia Capivari de Baixo, SC, CEP 88.745-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 07.285.733/0001-69, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A filial registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42900964272 e CNPJ nº 07.285.733/0002-40, passa a fazer-lo no seguinte endereço sito à Rua Engenheiro Annes Gualberto, 281, SALA 02, Centro, Gravatal/SC, CEP 88.735-000.

OBJETO SOCIAL

SERVIÇOS FUNERARIOS, CAPELA MORTUARIA, PLANO DE ASSISTENCIA FUNERAL E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTAO CONVENIO.

CNAE FISCAL

9603-3/04 - serviços de funerárias.
8299-7/99 - outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

Flaviano de Aguiar Rita de Cassia V. Ouriques

Reg: 8100000287520

Página 1

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
DUDU SERVIÇOS FUNERARIOS E CAPELA LTDA ME
CNPJ: 07.285.733/0001-69

1 - FLAVIANO DE AGUIAR, brasileiro, casado pelo regime Universal de Bens, comerciante, natural de Joinville-SC, portador da cédula de identidade nº. 3.654.615 expedida pela SSP/SC, CPF nº. 003.923.519-00, residente e domiciliado a Rua Vereador Sergio Fernandes Pereira, 20 - Apto. 101 - Santa Lucia - Município de Capivari de Baixo/SC, CEP: 88745-000;


2 - RITA DE CASSIA VIEIRA OURIQUES, brasileira, casada pelo regime de Universal de Bens, comerciante, natural de Tubarão/SC, portadora da cédula de identidade nº 5R 4.199-429 expedida pela SSP/SC, CPF nº. 027.031.029-09, residente e domiciliada a Rua Vereador Sergio Fernandes Pereira nº. 20 - Apto. 101 - Santa Lucia - Município de Capivari de Baixo/SC; CEP: 88745-000 socios componentes da sociedade empresaria do tipo Sociedade Limitada que gera sob a denominação social de DUDU SERVIÇOS FUNERARIOS E CAPELA LTDA ME, com sede a Rua Vereador Sergio Fernandes Pereira, 20 - Santa Lucia - Capivari de Baixo/SC - CEP: 88745-000, devidamente registrada na JUCESC sob o nº. 42203581797 em 14/03/2005, primeira alteração em 10/09/2008, segunda alteração em 12/12/2008 e terceira alteração em 05/03/2012 e no CNPJ sob nº. 07.285.733/0001-69, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições abaixo:

Clausula 1ª - A partir desta data a sociedade terá seu objetivo a exploração do ramo de:
- Serviços Funerários, Capela Mortuária, Serviços de Administração de Cartão Convênio e Floricultura.

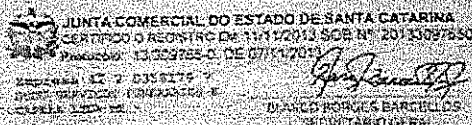
Clausula 2ª - Todas as demais cláusulas e condições do Contrato Social e suas alterações não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem inalteradas em pleno vigor.

E, por estarem assim justos e satisfeitos, lavram datam e assinam o presente instrumento de alteração contratual em 03(três) vias de igual forma e teor.

Capivari de Baixo/SC, 06 de Novembro de 2013.


Flaviano de Aguiar


Rita de Cassia Vieira Ouriques


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICADO O REGISTRO DE 11/11/2013 SOB Nº 2013109/850
Protocolo: 13.0029182-0 DE 07/11/2013
EMPRESA: DUDU SERVIÇOS FUNERARIOS E CAPELA LTDA ME
MARCELO BORGES BARCELLOS
SECRETARIO GERAL



ADVOCACIA

JOHNSENEI ANTÔNIO LUIZ CALAZANS

OAB/SC 26477

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE DUBU SERVIÇOS
FUNERARIOS E CAPELA LTDA ME

CNPJ nº 07.285.733/0001-69

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLAUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLAUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece CAPIVARI DE BAIXO/SC.

CLAUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CAPIVARI DE BAIXO/SC, 2 de agosto de 2016.

Flaviano de Aguiar

FLAVIANO DE AGUIAR
CPF: 003.923.519-00

Rita de Cassia Vieira Ouriques de Aguiar

RITA DE CASSIA VIEIRA OURIQUES DE AGUIAR
CPF: 027.031.029-09

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 05/08/2016 SOB Nº 20169176169
Protocolo: 18/917616-9 DE 04/08/2016
Endereço: 142 Z 0359179 7
CIVIL SERVIÇOS FUNERARIOS E
CAPELA LTDA ME

Andre Luiz de Rezende
ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

Rec: 81665600712610

Página 2



ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 5 DA SOCIEDADE DUDU SERVIÇOS FUNERARIOS E CAPELA LTDA ME

CNPJ n° 07.285.733/0001-69

FLAVIANO DE AGUIAR nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/09/1980, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF/MF n° 003.923.519-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE n° 3.654.615, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) RUA SERGIO FERNANDES PEREIRA, 20, APTO 101, SANTA LUCIA, CAPIVARI DE BAIXO, SC, CEP 88.745-017, BRASIL.

RITA DE CASSIA VIEIRA OURIQUES DE AGUIAR nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 06/08/1980, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF/MF n° 027.031.029-09, CARTEIRA DE IDENTIDADE n° 4.199.429, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) RUA SERGIO FERNANDES PEREIRA, 20, APTO 101, SANTA LUCIA, CAPIVARI DE BAIXO, SC, CEP 88.745-017, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial DUDU SERVIÇOS FUNERARIOS E CAPELA LTDA ME, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE n° 42203581797, com sede Rua Vereador Sergio Fernandes Pereira, 20, Santa Lucia Capivari de Baixo, SC, CEP 88.745-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o n° 07.285.733/0001-69, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

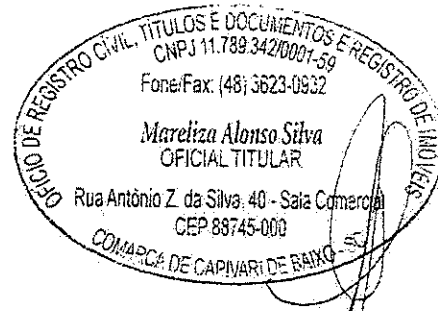
CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: SERVIÇOS FUNERÁRIOS, CAPELA MORTUÁRIA, SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO CONVÊNIO E FLORICULTURA, SERVIÇOS DE SOMATOCONSERVAÇÃO, EMBALSAMENTO, NECROMAQUIADORA DE CADAVERES E TANATOPRAXIA E SERVIÇOS DE SEPULTAMENTOS.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) FLAVIANO DE AGUIAR, ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) RITA DE CASSIA VIEIRA OURIQUES DE AGUIAR, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cofistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Rea: 8160000730610

Página 1



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME:
FLAVIANO DE AGUIAR e RITA DE CÁSSIA VIEIRA OURIQUES
MATRÍCULA:
107508 01 55 2008 2 00004 032 0000578 69

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LÓCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

Noivo: FLAVIANO DE AGUIAR nacionalidade brasileiro, solteiro, maior, agente funerário, natural de Joinville/SC, nascido ao primeiro (1º) dia do mês de setembro (09) do ano de um mil e novecentos e oitenta (1980), residente e domiciliado na Rua Vereador Sérgio Fernandes Pereira, 20, Centro, Capivari de Baixo-SC, filho de FLAVIO DE AGUIAR e MARIA DE FÁTIMA MENDES DE AGUIAR

Noiva: RITA DE CÁSSIA VIEIRA OURIQUES nacionalidade brasileira, agente funerária, solteira, maior, natural de Tubarão/SC, nascida aos seis (06) dias do mês de agosto (08) do ano de um mil e novecentos e oitenta (1980), residente e domiciliada na Rua Vereador Sérgio Fernandes Pereira, 20, Centro, Capivari de Baixo-SC, filha de JOÃO EMÍDIO OURIQUES e LUIZA VIEIRA OURIQUES

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO) DIA MÊS ANO
Nove de outubro de dois mil e oito 09 10 2008

REGIME DE BENS DO CASAMENTO
Comunhão Universal de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)
Novo nome da Noiva: RITA DE CÁSSIA VIEIRA OURIQUES DE AGUIAR

Selo:
BZT08900



OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAPIVARI DE BAIXO/SC
Mareliza Alonso Silva
Capivari de Baixo/SC
Rua Antônio Zelindro da Silva, 40 - Sala Comercial - Centro - Capivari de Baixo/SC - Cep: 88745-000 - Fone: (48) 36230932 - cartoriocapivari@yahoo.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Capivari de Baixo, 25 de fevereiro de 2011

MARELIZA ALONSO SILVA
Oficial Titular

Janarita de Souza Hahn
OFICIAL SUBSTITUTA

Certidão sem averbação.....R\$ 13,35
Selo.....R\$ 1,00
Total.....R\$ 14,35

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA

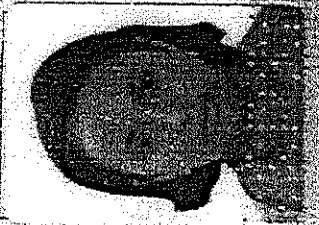

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO

INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA

INSTRUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGÁRIO DITO

João Emidio Guriques

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS DO BRASIL

REGISTRO GERAL: 4.199.419

CID. DE EMISSÃO: 04/ABR/2011

NOME: SRA DE CASSIA VIEIRA GURIQUES DE AGUIAR

FILIAÇÃO: JOÃO EMÍDIO GURIQUES
LUIZA VIEIRA GURIQUES

NATURALIDADE: TUBARÃO SC

DATA DE NASCIMENTO: 06/AGO/1980

DOC. ORIGEM: CERT. CAR. 178 LV. B-4 FL. 32
CARI. SENA - CAPIVARI DE BAIXO SC

CPF: 027.031.029-09

Renato Sardagna Poeta
Delegado Regional de Polícia
Matrícula 200.358-8

TUBARÃO - SC

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.114 DE 28/08/83

